



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.390 - RJ (2015/0105944-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
AGRAVADO : ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VATIMO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela requerida, ante a presença de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.390 - RJ (2015/0105944-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental apresentado pela Ford Motor Company Brasil Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nas razões do regimental, alega a agravante que "cuidou de impugnar especificamente as matérias aviadas no recurso especial concernente ao óbice da Súmula 7/STJ".

Busca a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.390 - RJ (2015/0105944-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fl. 101-104):

Trata-se de agravo interposto pela Ford Motor Company Brasil Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cobrança, deferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Negado seguimento ao recurso por decisão do relator, seguiu-se a interposição de agravo regimental, o qual foi improvido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 40):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISUM QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fl. 55).

Nas razões do especial, sustentou a recorrente, em síntese, violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Alegou a impossibilidade de cumprimento da liminar, pelos seguintes fundamentos: a) por não existir a modalidade automática para o veículo Ford Fiesta, à época da compra; b) pelo elevado custo para adaptação do carro; c) pela falta de estrutura técnica da concessionária para realizar o procedimento; e d) pela ausência de garantia de funcionamento do veículo.

Aduziu, ainda, que o recorrido, portador de deficiência física, ao adquirir o veículo teria conhecimento de que o mesmo não possuía câmbio automático. Acrescentou que não consta da nota fiscal esse acessório, bem como não houve contratação para adaptação do veículo.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o breve relatório.

O Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela requerida, ante a presença de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 22) :

Recurso de agravo de instrumento interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, visando a reforma da decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de cobrança.

A decisão molestada está assim redigida.

(...)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização com pedido de tutela antecipada proposta por ADEMAR FERNANDES em face de DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E FORD COMPANY BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, tendo o autor alegado, em suma, que contratou com a ré em 06/09/2012 a compra de veículo com adaptação para portadores de necessidades especiais (câmbio automático e direção hidráulica) e em 23/11/2012 entregou toda a documentação pertinente, incluindo cópia do laudo do Detran. Contudo, por ocasião da entrega do veículo pela 1º ré, o mesmo não possuía câmbio automático e em contato com o 2º réu, por email, foi requerido apenas um telefone para contato, ficando o requerente impossibilitado de usar o veículo adquirido.

Pleiteou o deferimento de tutela antecipada, a fim de que os réus sejam compelidos a fazer a adaptação que foi prometida no momento da compra do veículo, qual seja, o câmbio automático. sob pena de multa diária de R\$ 1000,00. Considerando ter sido estabelecida relação de consumo, bem como diante da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante os documentos acostados aos autos às fls. 13/24, assiste razão ao autor, cabendo o deferimento da tutela, a fim de que a parte ré seja compelida a realizar a adaptação do veículo do requerente, com a instalação de câmbio automático.

Ressalto ainda a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, se acaso vencedora ao final, a ré terá resguardado o direito de se ressarcir dos valores devidos pela autora. **O periculum in mora está presente diante dos laudos médicos de fls. 13 e 14, que indicam a necessidade do autor de utilizar o carro adaptado, conforme prescrição médica.** Ante o Exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que as rés efetuem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adaptação do veículo do autor, com a substituição do câmbio manual para câmbio automático, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinheiros reais).

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação do dispositivo legal apontado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.135/ES, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 7/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Aresp 611.705/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 26/3/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois inafastável o entendimento de que a reforma da decisão interlocutória, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de cobrança, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, medida defesa em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105944-0

AgRg no
AREsp 700.390 / RJ

Números Origem: 00078586120138190054 00569763720148190000 201524554441 569763720148190000
78586120138190054

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VATIMO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VATIMO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.